



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 12 de dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.623

Recurso nº - 44.105 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - JOSÉ BARACAT

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

IRPF - PEREMPÇÃO - Recurso perempto, porque oferecido com superação do prazo legal, provoca perecimento do direito de contestar a cobrança do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BARACAT:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF) em 12 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0166-003.869/81-99

RECURSO Nº: 44.105

ACÓRDÃO Nº: 101-75.623

RECORRENTE: JOSÉ BARACAT

R E L A T Ó R I O

JOSÉ BARACAT, com endereço na Capital Federal, após haver o Delegado da Receita Federal em Brasília julgado procedente, em parte, a ação fiscal contra a qual se insurgira com a petição impugnativa de fls. 44/63, recebeu, em 11.08.1984, sábado (AR a fls. 179 verso), a intimação nº 182/84 (fls. 179), que lhe deu ciência da decisão singular, veio contra esta interpor recurso em 14 de setembro de 1984, sexta-feira, conforme carimbagem aposta a fls. 181, na petição recursória.

É o relatório.

V O T O

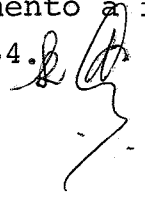
Connselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo para formalizar meio de defesa, o posta à cobrança do crédito tributário, é fatal: faz perimir o direito de questionar a exigência fiscal.

O Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que rege a processualística do administrativo fiscal, estabelece, no artigo 33, que da decisão da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador dá ciência da decisão, mediante intimação para cumprí-la, como dispõe o parágrafo único, artigo 31, do mesmo diploma legal. E o artigo 23, ao estatuir os meios como se fará a intimação, prescreve que, se for na forma do inciso II, o seja por via postal ou telegráfica com prova de recebimento, para que, como dispõe o parágrafo 2º, inciso II, se considere a intimação feita na data do recebimento da comunicação por via postal ou telegráfica.

No presente caso, a intimação para ciência da decisão se fez em 11.08.1984, conforme se verifica do AR de fls. 179 verso, que acompanhou a intimação nº 182/84, a fls. 179.

A petição de recurso, consoante carimbagem do protocolo a fls. 181, tendo sido oferecida, em 14.09.1984, contra a decisão singular, o foi a destempo, como se observa da ciência tomada em 11.08.1984, superando, portanto, o prazo de trinta dias previsto no citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72, embora o prazo só tivesse começado a correr de terça-feira 14.08.1984, por ter ocorrido aquela ciência no sábado 11.08.1984. Revela-se, assim, não ser verdadeira a afirmação, feita pela defesa no requerimento a fls. 181, de que recebeu, em 20.08.1984, a intimação nº 182/84. 

Ante o exposto, o relator vota por não se tomar conhecimento do recurso, por perempção. *SR*

Sylvio Rodrigues
SYLVIO RODRIGUES - RELATOR